



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036698-53.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REFRIGERACAO SERVE SEMPRE LT, são apelados PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO (ESPÓLIO), REGINA MARIA TICOULAT VELLOSO (ESPÓLIO), JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO, PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO e FRANCISCO FERREIRA VELLOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036698-53.2021.8.26.0001

Apelante : Refrigeraçao Serve Sempre Lt.
Advogado : Renato de Aguiar Souza (Fls: 102).
Apelados : Regina Maria Ticoulat Velloso (Espólio) e outros.
Advogados : Mauricio Martins (Fls: 38) e outros.

Comarca: São Paulo

Voto nº 20682

ig

AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. Sentença de procedência. **Inconformismo da requerida.** Pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e impugnação quanto ao valor do débito. Perda superveniente do interesse recursal quanto ao valor do débito. Acordo firmado entre as partes. Análise do recurso quanto a justiça gratuita. Benefício que, embora possa ser requerido a qualquer tempo, o benefício da assistência judiciária gratuita tem efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para alcançar atos anteriores. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica do apelante/pessoa jurídica. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 183/188 que, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta por Espólio de PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO e Espólio de REGINA MARIA TICOULAT VELLOSO, representados por seus inventariantes comuns, JOÃO ZEFERINO FERREIRA VELOSO, PAULO RENATO FERREIRA VELOSO e FRANCISCO FERREIRA VELOSO, contra REFRIGERAÇÃO SERVE SEMPRE LTDA, declarou rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes por culpa da Ré, com a consequente confirmação da tutela de fls. 151/152 que determinou o despejo da Requerida, já efetivada a desocupação.

Ainda, condenou a Ré ao pagamento dos alugueres e encargos referente à relação locatícia do período de julho de 2021 a janeiro de 2023, com abatimento da garantia caução devidamente atualizada (cláusula 19 – fls. 16). Os alugueres deverão ser

acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar dos vencimentos. Condenando a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, juros de mora incidentes sobre honorários advocatícios a contar do trânsito em julgado da sentença.

Inconformada, recorre a requerida (fls. 191/197) preliminarmente, pugna pela concessão de justiça gratuita, afirmando dificuldades financeiras da empresa e débitos apontados no Serasa. No mérito, discute o valor do débito, afirmando que o desconto por pontualidade apontado no contrato, na ordem de 10% configura cláusula penal pelo inadimplemento dos aluguéis, objetivando a reforma do julgado para que seja afastado. Pugna pelo acolhimento do recurso e reforma.

Contrarrazões (fls. 207/210).

A parte autora informou nos autos que houve acordo entre os litigantes (fls. 214/216).

Determinada a intimação do apelante para que informasse se persistia o interesse no julgamento do recurso (fls. 2017).

A parte requerida manifestou-se afirmando que, em caso de persistir a cobrança de honorários advocatícios, havia interesse no prosseguimento do apelo para análise do pedido de gratuidade (fls. 220/221).

É o relatório.

De início, não conheço do recurso quanto a matéria de mérito, qual seja, a discussão sobre o valor devido a título de alugueis, em razão do acordo firmado entre as partes, reconheço a perda superveniente do interesse recursal neste ponto.

No mais, no tocante ao pleito de gratuidade judiciária, observo que formulado pela parte requerida somente em sede de apelação.

Conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, o benefício da assistência judiciária gratuita tem efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para alcançar atos anteriores, pelo que, incabível o afastamento dos honorários sucumbenciais fixados na r. sentença.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RE NO AGRG NO ARESP 356.744/MT, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.3.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a despeito de ser cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos. 2. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 38.549/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 21/02/2017). (grifamos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016). (grifamos)

No mesmo sentido, esta C. Câmara:

“PRETAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Decisão que indeferiu a gratuidade processual à Autora e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial – Autora não cumpriu a determinação e tampouco interpôs agravo de instrumento – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Caracterizada a preclusão – Não infirmada a declaração de hipossuficiência – Concessão da gratuidade processual que não tem efeito retroativo – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1018947-46.2021.8.26.0068; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)”

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS / MANDATO – AÇÃO DE COBRANÇA C.C ARBITRAMENTO – Justiça gratuita – Indeferimento da benesse em primeiro grau – Comprovação da alteração da situação financeira – Inocorrência – Ação extinta – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1007381-33.2020.8.26.0037; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).

No mais, ainda que assim não fosse, certo é que a parte requerida não comprovou que faz jus ao benefício pretendido e a mera existência de débitos em relação à pessoa jurídica não impõe o deferimento do benefício.

A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, constitui um dos instrumentos hábeis para garantir a efetividade do acesso ao Judiciário.

Não obstante, deve ser observado o enunciado da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito à justiça gratuita para pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

Portanto, a referida Corte Superior também deixou estabelecido que só a declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício, devendo haver outros elementos que corroborem a alegação de hipossuficiência, sendo ônus do apelante a pronta comprovação da situação alegada que inviabilizaria o pagamento das custas e despesas do processo.

No caso dos autos, a única documentação apresentada pela parte trata-se de consulta ao “risco da empresa” constando 44 protestos e 2 ações judiciais (fls. 199/200), não apresentando quaisquer balancetes comerciais, demonstrativos de receitas e despesas, ou documentos hábeis a, efetivamente, comprovar sua situação financeira.

Ressalto que a existência de protestos, ou demandas judiciais, também não são suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois, Apelação Cível nº 1036698-53.2021.8.26.0001 -Voto nº 20682

eventual existência de dívidas não revela, por si só, a total impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens e recursos para saldá-las.

Nesse contexto, não havendo presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (fls. 198) e ausente pronta demonstração do impedimento da parte de arcar com as custas e despesas processuais, o que era ônus seu, de rigor o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à apelante.

Com a não concessão do benefício, deverá a apelante providenciar o recolhimento do preparo deste recurso em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo de eventuais despesas processuais e outros valores eventualmente devidos na ação originária.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários do patrono do autor para 11% do valor atualizado da condenação.

Observo que a r. Sentença contém erro material, pois, ao fixar os honorários devidos ao patrono do autor estabeleceu o percentual de 10% sobre o valor da condenação (em relação ao qual já foram fixados juros de mora) e, no parágrafo seguinte, fez constar que os juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que implica em 'bis in idem' para os juros de mora.

Dessa forma, corrijo erro material da r. Sentença excluindo esse último parágrafo mencionado ('Os juros de mora incidentes sobre honorários advocatícios contar-se-ão do trânsito em julgado da sentença').

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO**, devendo a apelante comprovar o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, junto ao processo de origem, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

ANA MARIA BALDY
Relatora